



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

Instado por Vossa Excelência, na condição de membro da Comissão constituída no âmbito desta Corte e sob vossa presidência, a se manifestar acerca de questionamento que foi feito pela Senhora Maria Isabel R. B. Sousa, sobre se “membros de cargos comissionado no serviço público estadual detêm isenção na inscrição?”, vimos nos manifestar nos termos que se seguem.

Essa matéria vem disciplinada na Lei Estadual nº 11.551, de 18/05/1989, em cujo art. 1º, parágrafo único, estabelece que “os servidores públicos estaduais são isentos de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso de admissão no serviço público promovido pela administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional”.

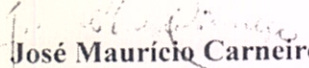
Veja-se que o texto não faz qualquer distinção entre servidor público efetivo ou comissionado para efeito de concessão dessa benesse, não sendo, por isso mesmo, lícito ao interpreto assim fazê-lo. Quer-se crer que a intenção de legislador ao agraciar os servidores estaduais com essa isenção foi reconhecer a importância dessa laboriosa classe para a consecução das finalidades dos serviços públicos estaduais, ao mesmo tempo em que confere um incentivo para que melhor desempenhem os seus misteres.

Sob esse viés, não faria sentido fazer distinção entre os que são efetivos e os que apenas exercem cargos comissionados, quando ambos trabalham com a mesma finalidade.

Assim, entendemos que, tal como ocorre em relação aos servidores efetivos do Estado do Ceará, os ocupantes de cargos comissionados também fazem jus ao benefício previsto na Lei Estadual nº 11.551/89.

E o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Fortaleza(CE), 30 de janeiro de 2018.


José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça e membro da Comissão